



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

## VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000014/2024-17
<b>Interessado:</b>	<b>JOÃO HENRIQUE RITTERSHAUSSEN</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Diretor de Desenvolvimento e Produção da Petróleo Brasileiro S/A (DDP/Petrobras) e ex-Presidente Interino da Petrobras.
<b>Assunto:</b>	Denúncia anônima. Suposto desvio ético decorrente de eventual favorecimento a empregado da entidade.
<b>Relatora:</b>	Conselheira MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DENÚNCIA ANÔNIMA. RELATÓRIO DE APURAÇÕES DA PETROBRAS. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE EVENTUAL FAVORECIMENTO A EMPREGADO DA ENTIDADE. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 26 de abril de 2023, envolvendo autoridade daquela empresa pública, conforme Certidão de Abertura juntada aos autos (SUPER nº 4870462).
2. A denúncia em desfavor do interessado **João Henrique Rittershausen, ex-Diretor de Desenvolvimento e Produção da Petróleo Brasileiro S/A (DDP/Petrobras) e ex-Presidente interino da Petrobrás**, sinteticamente, aduz que: "Empregado é favorecido devido relacionamento com Diretor, com expatriação para Singapura, apesar de estar relacionado a casos de assédio."
3. Com vistas a esclarecer os fatos denunciados, a Gerência de Avaliação de Integridade da Petrobrás realizou apuração interna e encaminhou à CEP o Relatório de Apuração - RAPC 2.31732 (SUPER nº 5071847), informando que o trabalho apurou supostos favorecimentos: (i) ao empregado [REDACTED], que estaria sendo favorecido com a mudança para o regime de embarque com o aumento substancial de salário; e (ii) favorecimento devido a promoção com expatriação do referido empregado para Singapura.
4. Minuciosamente, o relatório concluiu pela inexistência de evidências que confirmem a denúncia, cujas irregularidades apontadas não foram confirmadas, ensejando o arquivamento da demanda, destacando, em relação ao suposto aumento de salário do empregado [REDACTED], que:



6. Em síntese, o relatório, ainda, menciona o rol de documentos e sistemas que foram abrangidos no apuratório, concluindo por refutar peremptoriamente o teor da denúncia, não tendo sido identificada qualquer irregularidade que pudesse ser atribuída ao interessado.

7. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

## II – ANÁLISE

8. Após exame dos autos, entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

9. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do status dignitatis da autoridade envolvida.

10. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante do cargo consignado no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), in verbis:

### CCAAF

*"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

*I - Ministros e Secretários de Estado;*

*II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;*

*III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (grifei)*

11. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado **João Henrique Rittershausen, ex-Diretor de Desenvolvimento e Produção da Petróleo Brasileiro S/A (DDP/Petrobras) e ex-Presidente interino da Petrobrás**, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

12. Observa-se que o minucioso relatório RAPC 2.31732 (SUPER nº 5071847) concluiu por refutar o teor da denúncia, reiterando que não fora detectada qualquer irregularidade arguida no processo.

13. Neste pormenor, o relatório aponta ainda a farta gama de sistemas e fontes de informação utilizados, abrangendo as plataformas sociais e os correios eletrônicos dos agentes públicos mencionados, sem encontrar elementos mínimos aptos a sustentar qualquer infração ou irregularidade.

14. Neste condão, vê-se que, quanto à suposta conduta narrada, tem-se denúncia esvaziada, pois, além de imputar ao interessado situação refutada pelas investigações na Petrobrás, também veio desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos, consoante apurado pela Diretoria de Integridade da Companhia.

15. Portanto, considerando o resultado da investigação realizada pela área de Integridade Corporativa (INC) da Petrobrás, que refutou quaisquer situações de interferência ou favorecimento indevidos tem-se denúncia que não encontra o devido amparo em elementos documentais ou em elementos de razoabilidade mínima, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

16. Sobre investigações na seara ética, a CEP tem convalidado o entendimento firmado no

Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, de que é **imperiosa a identificação de acervo probatório robusto** para justificar a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

17. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17, de 2022

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...)" [destaquei]

CCAAF

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**" [destaquei]

18. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

### III – CONCLUSÃO

19. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **João Henrique Rittershausen, ex-Presidente interino da Petrobrás**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

20. É como voto.

21. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo Conselheiro(a)** em 29/07/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **5904970** e o código CRC **205338C4** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

